

*Estudos em Homenagem
ao Professor Doutor*

PAULO DE PITTA E CUNHA

VOLUME III
DIREITO PRIVADO,
DIREITO PÚBLICO E VÁRIA

JORGE MIRANDA, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO,
EDUARDO PAZ FERREIRA, JOSÉ DUARTE NOGUEIRA


ALMEDINA

Os Concursos Formal (Processual) e Material (Obrigacional) nos Processos de Insolvência

SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA*

“Há pessoas que transformam o sol numa simples mancha amarela, mas há aquelas que fazem de uma simples mancha amarela o próprio sol” (Pablo Picasso).

O querido Paulo de Pitta e Cunha consegue, não apenas enxergar o sol, mas também mostrá-lo a todos aqueles que estão à sua volta. No trato pessoal, é gentil, atencioso e amigo; no magistério, é culto, preciso e claro.

Participar desta obra coletiva é forma de homenageá-lo. Mas, acima de tudo, é maneira de agradecer-lhe pelos momentos de convívio e de expressar minha mais elevada consideração, admiração e amizade.

SUMÁRIO: 1. Introdução: Natureza Material e Processual da Falência. 2. Concurso e Isonomia. 3. Concurso Formal e Concurso Material. 3.1. Dispositivos Legais Pertinentes ao Concurso Formal (ou Processual) em Portugal e no Brasil. 3.2. Dispositivos Legais Pertinentes ao Concurso Material (ou Obrigacional) em Portugal e no Brasil. 4. Exceções ao Concurso. 4.1. Exemplos de Exceções ao Concurso Formal em Portugal e no Brasil. 4.2. Exemplos de Exceções ao Concurso Material em Portugal e no Brasil. 5. Conclusão.

1. Introdução: Natureza Material e Processual da Falência

Em 1905, o italiano Gustavo Bonelli já ponderava que a falência é “a organização legal e processual de defesa coletiva dos credores, em face da insolvência”¹ do

* Professor da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor da Faculdade de Direito Milton Campos, Doutor em Direito Comercial, Especialista em Comércio Exterior, Indicado como *Expert* pelo Governo do Brasil para o mecanismo de solução de controvérsias do Mercosul.

¹ Bonelli, Gustavo. Gli effetti del fallimento sui contratti bilaterali. Rivista di Diritto Commerciale, 1905, n.º 1. In Sampaio de Lacerda, J.C. Manual de Direito Falimentar. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961. p. 14.

produzem efeitos transfronteiriços se efectuem de forma eficiente e eficaz.”⁹ Assim, em decorrência da “transferência dos ‘suplementos de soberania’ necessários à formação uma autêntica União Européia”¹⁰, conforme apontado por Paulo de Pitta e Cunha, o Conselho da União Européia editou o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, traçando regras aplicáveis aos processos de insolvência.

2. Concurso e Isonomia

O processo concursal falimentar envolve: (a) sob o prisma subjetivo: a coletividade de credores; e (b) sob o enfoque objetivo: o conjunto de bens do devedor (estabelecimento empresarial).

Com a decretação da falência, o estabelecimento empresarial não permanece em funcionamento, exceto na hipótese de continuação provisória dos negócios do falido. O acervo patrimonial é realizado para fins de pagamento dos credores, em concurso.

Tanto a coletividade dos credores, quanto o conjunto de bens do empresário, estão atrelados ao princípio da universalidade, de absoluta relevância nas falências.

Nesta linha, as legislações falimentares estabelecem o concurso de credores em falência e, conseqüentemente, a suspensão das execuções e ações individuais dos credores.

É que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”¹¹. O objetivo maior desta regra é assegurar a universalidade do Juízo concursal, no qual os credores são submetidos a tratamento isonômico.

Recorde-se que a isonomia consiste em tratar da mesma forma os iguais e de maneira diversa os desiguais¹².

⁹ Considerando de n.º (2) do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000.

¹⁰ “Daí a construção progressiva da Europa através de sucessivas delegações de soberania, pelo mecanismo de ‘spill over’ impulsionado pelo estabelecimento de uma autoridade internacional para gerir o sector do carvão e do aço.

Nesta linha, os governos deveriam se preparar para proceder à transferência dos ‘suplementos de soberania’ necessários à formação de uma autêntica União Européia.”

Pitta e Cunha, Paulo. *A Integração Européia no Dobrar do Século*. Lisboa: Almedina, 2003, p. 23.

¹¹ Conforme art. 6º, caput e §6º, e primeira parte do art. 76 da Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005).

¹² Supremo Tribunal Federal brasileiro

Recurso Extraordinário n.º 154.027/SP

Relator: Ministro Carlos Velloso

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 25/11/1997

“CONSTITUCIONAL (...) ISONOMIA

(...) II. — Princípio isonômico: a sua realização está no tratar iguais com igualdade e desiguais com desigualdade.”

Na esfera trabalhista, por exemplo, é comum que as ações dos diversos credores estejam em fases processuais distintas no momento da quebra. Caso não houvesse a suspensão das execuções trabalhistas após a falência, alguns credores poderiam receber integralmente seus créditos, em detrimento de outros, que não receberiam nada. Por esta razão, as legislações falimentares impõem a instalação do Juízo universal, ao qual se sujeita a coletividade dos credores, tratados de forma isonômica¹³.

A Ministra Fátima Nancy Andriighi, do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, pondera que o Princípio da universalidade “facilita a administração da falência, permitindo ao juiz, ao administrador judicial e ao representante do Ministério Público o amplo e integral conhecimento de todos os pedidos formulados contra a massa falida e dos da massa falida em relação a terceiros. Nas fases de arrecadação e alienação de bens, o juízo falimentar não será mais surpreendido com decisões de outros juízos, às vezes contraditórias ou inexecutáveis em face da massa ou da gestão dos bens arrecadados. É, pois, uma regra de racionalização do serviço judiciário que, além de atender a questões de política judiciária, evitando decisões conflitantes ou contraditórias, vai cumprir, também, o princípio da *economia processual* (...).”¹⁴

No âmbito da União Européia, a universalidade do Juízo falimentar requer atenção ainda maior, porque “cada vez mais, as actividades das empresas produzem efeitos transfronteiriços e são, por este motivo, regulamentadas por legislação comunitária. Como a insolvência dessas empresas afecta, nomeadamente, o bom funcionamento do mercado interno, faz-se sentir a necessidade de um acto da Comunidade que exija a coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente.”¹⁵

Neste contexto, com o objetivo de que “os processos de insolvência (...) se efectuem de forma eficiente e eficaz”, o Conselho da União Européia editou o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, disciplinando “a competência em matéria de abertura de processos de insolvência e de decisões directamente decorrentes de processos de insolvência e com eles estreitamente relacionadas.”¹⁶

¹³ Tribunal Superior do Trabalho brasileiro

Órgão julgador: Pleno

ROC-MS-117-86

Relator: Min. Nelson Tapajós

“Decretada a falência, todos os bens passam a compor a massa falida e, via de consequência, as execuções dos credores, mesmo que trabalhistas, deverão ser suspensas, procedendo-se a competente habilitação perante o juízo universal falimentar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.”

¹⁴ Andriighi, Nancy. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2008. No prelo.

¹⁵ Considerando de n.º (2) do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000.

¹⁶ Considerando de n.º (6) do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho de 29 de Maio de 2000.

3. Concurso Formal e Concurso Material

O concurso manifesta-se sob os aspectos formal (ou processual) e material (ou obrigacional). “Na sua base estão os princípios da unidade do juízo da falência e da universalidade desse estado jurídico, que garantem, pela fixação do processo de execução perante uma única autoridade, pela generalidade de seus efeitos, a *par conditio creditorum*.”¹⁷

A regra segundo a qual “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”¹⁸ refere-se à unicidade formal ou processual (competência do Juízo falimentar).

Diversamente, ao determinar a suspensão das providências individuais dos credores, submetendo-os a concurso, escalonado em diversos graus de preferência, conforme a natureza da obrigação, as legislações falimentares impõem a universalidade material ou obrigacional.

Acerca da legislação falimentar aplicável ao concurso formal e material de credores em processos falimentares com “efeitos transfronteiriços”, o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, editado pelo Conselho da União Européia, no inciso 2 do art. 4.º, dispõe:

“2. A lei do Estado de abertura do processo determina as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. A lei do Estado de abertura do processo determina, nomeadamente:

(...)

- f) Os efeitos do processo de insolvência nas ações individuais, com exceção dos processos pendentes;
- g) Os créditos a reclamar no passivo do devedor e o destino a dar aos créditos nascidos após a abertura do processo de insolvência;
- h) As regras relativas à reclamação, verificação e aprovação dos créditos;
- i) As regras de distribuição do produto da liquidação dos bens, a graduação dos créditos e os direitos dos credores que tenham sido parcialmente satisfeitos, após a abertura do processo de insolvência, em virtude de um direito real ou por efeito de uma compensação;

(...)”

Constata-se, pois, que “a lei do Estado de abertura do processo” de falência é que determina o âmbito preciso do concurso formal (ou processual) e material (ou obrigacional) nos países que integram a União Européia.

¹⁷ Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 14.

¹⁸ Art. 76 da Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005).

3.1. *Dispositivos Legais Pertinentes ao Concurso Formal (ou Processual) em Portugal e no Brasil*

A universalidade formal ou processual é traço comum às diversas legislações falimentares.

O Código de Insolvências de Portugal (Decreto-Lei n.º 53/2004), por exemplo, em atenção ao disposto no Regulamento (CE) n.º 1346/2000, dispõe acerca dos “efeitos do processo de insolvência nas acções individuais”:

“Artigo 85.º

Efeitos sobre as acções pendentes

1 — Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

(...)

3 — O administrador da insolvência substitui o insolvente em todas as acções referidas nos números anteriores, independentemente da apensação ao processo de insolvência e do acordo da parte contrária.”

“Artigo 88.º

Acções executivas

1 — A declaração da insolvência determina a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência;”

A Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005) também determina a unicidade do Juízo falimentar, mediante a suspensão das execuções e acções individuais dos credores:

“Art. 6.º A decretação da falência (...) suspende o curso da prescrição e de todas as acções e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”

“Art. 76.º O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as acções sobre bens, interesses e negócios do falido, (...).

Parágrafo único. Todas as acções (...) terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.”

3.2. *Dispositivos Legais Pertinentes ao Concurso Material (ou Obrigacional) em Portugal e no Brasil*

Da mesma forma, o concurso material ou obrigacional perpassa as legislações falimentares de diversos países.

O Código de Insolvências de Portugal (Decreto-Lei n.º 53/2004), em sintonia com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, disciplina os “créditos a reclamar no passivo do devedor”, “a graduação dos créditos e os direitos dos credores”:

“Artigo 47.º

Conceito de credores da insolvência e classes de créditos sobre a insolvência

1 — Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.”

“Artigo 90.º

Exercício dos créditos sobre a insolvência

Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.

Artigo 91.º

Vencimento imediato de dívidas

1 — A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva. (...)”

Na mesma linha, a Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005) estabelece a universalidade material do Juízo falimentar, mediante a suspensão das providências individuais dos credores (art. 6º, *caput*), submetendo-os a concurso, escalonado em diversos graus de preferência, conforme a natureza da obrigação:

“Art. 77. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.”

“Art. 149. (...) consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.”

4. Exceções ao Concurso

A universalidade, tanto formal quanto material, não são absolutas; portanto, comportam exceções.

Há casos em que os credores não se submetem processualmente ao Juízo falimentar; contudo, estão adstritos ao concurso obrigacional, não podendo ser satisfeitos antes daqueles mais privilegiados.

Da mesma forma, há hipóteses em que os credores se submetem processualmente ao Juízo falimentar; entretanto, não se submetem à universalidade obrigacional, devendo ser satisfeitos antes dos credores concursais.

4.1. *Exemplos de Exceções ao Concurso Formal em Portugal e no Brasil*

Em Portugal, a competência universal do Juízo da insolvência admite exceção imposta pelo Regulamento (CE) n.º 1346/2000, nos casos de “bens pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro”:

“Art. 3.º

Competência internacional.

(...)

2. No caso de o centro dos interesses principais do devedor se situar no território de um Estado-Membro, os órgãos jurisdicionais de outro Estado-Membro são competentes para abrir um processo de insolvência relativo ao referido devedor se este possuir um estabelecimento no território desse outro Estado-Membro. Os efeitos desse processo são limitados aos bens do devedor que se encontrem neste último território.”

“Art. 5.º

Direitos reais de terceiros

1. A abertura do processo de insolvência não afecta os direitos reais de credores ou de terceiros sobre bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, quer sejam bens específicos, quer sejam conjuntos de bens indeterminados considerados como um todo, cuja composição pode sofrer alterações ao longo do tempo, pertencentes ao devedor e que, no momento da abertura do processo, se encontrem no território de outro Estado-Membro.”

No Brasil, as ações de natureza trabalhista e fiscal exemplificam as exceções à universalidade do Juízo falimentar.

Ações de natureza trabalhista. Os credores trabalhistas manejam reclamações perante a Justiça do trabalho (Constituição da República — art. 114, I e IX), até a apuração do valor líquido de seus créditos. Após, a execução do julgado é suspensa. Os credores, munidos de certidão extraída da ação trabalhista, promovem a habilitação do crédito perante o Juízo falimentar. É comum que as ações dos diversos credores trabalhistas estejam em fases processuais distintas no momento da decretação da falência. Caso não houvesse a suspensão das execuções trabalhistas após a quebra, alguns credores poderiam receber integralmente seus créditos, em detrimento de outros, que não receberiam um centavo sequer. Por esta razão, a Lei de Falências impõe a instalação do Juízo universal na

fase executiva, ao qual se sujeita a coletividade dos credores, tratados de forma isonômica.¹⁹⁻²⁰

Ações de natureza fiscal. A Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005), nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º e na parte final do art. 76, bem como o Código Tributário Nacional brasileiro, no art. 187, traz exceção à universalidade formal. A competência para processar e julgar as ações tributárias não sofre alteração em decorrência da falência. Ainda assim, os credores tributários sujeitam-se ao concurso material ou obrigacional na falência, porque não podem ser satisfeitos antes das restituições, dos créditos extraconcursais, dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real (arts. 149, 85, 84 e 83, I, II e III; Código Tributário Nacional — art. 186 — redação conforme Lei Complementar 118/2005)²¹.

¹⁹ Superior Tribunal de Justiça brasileiro

Conflito de Competência n.º 8892/RJ

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

“Competência. Crédito trabalhista. Falência. A decisão do litígio trabalhista far-se-á na Justiça do Trabalho. O pagamento aos credores, entretanto, haverá de proceder-se no juízo falimentar, onde se efetuará o eventual rateio entre os da mesma classe.”

Superior Tribunal de Justiça brasileiro

Conflito de Competência n.º 10014/PR

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

“Conflito de Competência. Justiça do Trabalho. Falência.

1 — Decretada a quebra, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução de seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora. (...)”

²⁰ Tribunal Superior do Trabalho brasileiro

Órgão julgador: Pleno

ROC-MS-117-86

Relator: Min. Nelson Tapajós

“Decretada a falência, todos os bens passam a compor a massa falida e, via de conseqüência, as execuções dos credores, mesmo que trabalhistas, deverão ser suspensas, procedendo-se a competente habilitação perante o juízo universal falimentar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.”

²¹ Superior Tribunal de Justiça brasileiro

Recurso Especial n.º 188.148 — RS

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Órgão Julgador: Corte Especial

Data do Julgamento: 19/12/2001

E M E N T A

“PROCESSUAL — EXECUÇÃO FISCAL — MASSA FALIDA — BENS PENHORADOS — DINHEIRO OBTIDO COM A ARREMATACÃO — ENTREGA AO JUÍZO UNIVERSAL — CREDITORES PRIVILEGIADOS.

I — A decretação da falência não paralisa o processo de execução fiscal, nem desconstitui a penhora. A execução continuará a se desenvolver, até à alienação dos bens penhorados.

II — Os créditos fiscais não estão sujeitos a habilitação no juízo falimentar, mas não se livram de classificação, para disputa de preferência com créditos trabalhistas (Dl. 7.661/45, Art. 126)

III — Na execução fiscal contra falido, o dinheiro resultante da alienação de bens penhorados deve ser entregue ao juízo da falência, para que se incorpore ao monte e seja distribuído, observadas as preferências e as forças da massa.”

4.2. Exemplos de Exceções ao Concurso Material em Portugal e no Brasil

O Código de Insolvências de Portugal (Decreto-Lei n.º 53/2004) e a Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005) não divergem quanto a duas das exceções ao concurso material de credores: a restituição de bens de propriedade de terceiros e o pagamento das dívidas da massa ou dos créditos extraconcursais.

Restituição de Bens de Propriedade de Terceiros. A falência impõe ao administrador judicial a pronta arrecadação de todos os bens e documentos que estejam na posse do falido na data da quebra. Note-se que tais bens podem ser de espécies diversas: imóveis, móveis ou semoventes; corpóreos ou incorpóreos; fungíveis ou não.

A constrição de bem de terceiro, que estava na posse do falido, é fato usual. Ocorre, por exemplo, no caso de falência de joalheria, que tenha recebido jóias de clientes para modificações, ajustes ou consertos. Também acontece na hipótese de quebra de concessionária de veículos, que recebe veículos de terceiros para revisão, conserto e manutenção. Note-se que, tanto as jóias quanto os veículos são bens não fungíveis. Mas, a arrecadação pode atingir bens fungíveis, como o dinheiro (moeda).

Caso a constrição recaia sobre bem de propriedade de terceiro, cabe a este manejar o correspondente pedido de restituição, identificando-o, quantitativa e qualitativamente. Em regra, o requerimento de restituição em falência é o meio processual adequado a assegurar o direito fundamental de propriedade.

Seria absurdo permitir que bens de terceiros, de qualquer espécie, fossem incorporados à massa falida e seu proveito utilizado para pagamento dos credores. As restituições devem, pois, anteceder o pagamento dos credores:

Código de Insolvências de Portugal

(Decreto-Lei n.º 53/2004)

“Artigo 141.º

Aplicabilidade das disposições relativas à reclamação e verificação de créditos

1 — As disposições relativas à reclamação e verificação de créditos são igualmente aplicáveis:

a) À reclamação e verificação do direito de restituição, a seus donos, dos bens apreendidos para a massa insolvente, mas de que o insolvente fosse mero possuidor em nome alheio;

(...)

4 — Quando a reclamação verse sobre mercadorias ou outras coisas móveis, o reclamante deve provar a identidade das que lhe pertençam, salvo se forem fungíveis.

(...)

Artigo 144.º

Restituição ou separação de bens apreendidos tardiamente

1 — No caso de serem apreendidos bens para a massa, depois de findo o prazo fixado para as reclamações, é ainda permitido exercer o direito de restituição ou separação desses bens nos cinco dias posteriores à apreensão, por meio de requerimento, apensado ao processo principal.

Artigo 145.º

Entrega provisória de bens móveis

1 — Ao reclamante da restituição de coisas móveis determinadas pode ser deferida a sua entrega provisória, mediante caução prestada no próprio processo.

2 — Se a reclamação for julgada definitivamente improcedente, serão restituídos à massa os bens entregues provisoriamente ou o valor da caução.”

Artigo 172.º

Pagamento das dívidas da massa”

Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005)

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

(...)

Art. 87. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

(...)

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

(...)

Art. 89. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro-geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Art. 90. (...)

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 91. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa até o trânsito em julgado.”

No caso do Brasil, o mandamento legal acolhe jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça²².

Pagamento das Dívidas da Massa ou Créditos Extraconcursais. Conforme dispõem as legislações portuguesa e brasileira, também o pagamento dos encargos ou dívidas da massa deve anteceder o pagamento dos credores do falido:

Código de Insolvências de Portugal

(Decreto-Lei n.º 53/2004)

Artigo 172.º

Pagamento das dívidas da massa

1 — Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satis-

²² Superior Tribunal de Justiça brasileiro

REsp 90068/SP

Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira

EMENTA

“(…) II — As restituições devem efetivar-se antes do pagamento de qualquer crédito, ainda que trabalhista, posto referir-se a bens que não integram o patrimônio do falido.”

fação das dívidas desta, incluindo as que previsivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.

4 — Intentada acção para a verificação do direito à restituição ou separação de bens que já se encontrem liquidados e assinado o competente termo de protesto, é mantida em depósito e excluída dos pagamentos aos credores da massa insolvente ou da insolvência, enquanto persistirem os efeitos do protesto, quantia igual à do produto da venda, podendo este ser determinado, ou, quando o não possa ser, à do valor constante do inventário; é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 180.º, com as devidas adaptações.

Artigo 173.º

Início do pagamento dos créditos sobre a insolvência

O pagamento dos créditos sobre a insolvência apenas contempla os que estiverem verificados por sentença transitada em julgado.

Lei de Falências brasileira (Lei n.º 11.101/2005)

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Portanto, “realizadas as restituições” e “pagos os créditos extraconcursais”, exceções ao concurso material ou obrigacional, “as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores” concursais, atendendo o grau de prioridade legal.

Portanto, a sequência dos atos de liquidação do processo falimentar requer sejam atendidas: antes, as exceções ao concurso material ou obrigacional; e após, os créditos concursais:

- (1.º) implementação das restituições;
- (2.º) pagamento das dívidas da massa ou créditos extraconcursais;
- (3.º) pagamento dos credores concursais.

5. Conclusão

O Direito tem no processo o seu instrumento. O mesmo ocorre no âmbito falimentar: o processo de falência é o instrumento de realização dos direitos dos credores.

Ainda que ambos sejam estudados pela ciência jurídica, Direito e processo não devem ser confundidos.

Nesta tênue distinção reside a linha divisória entre o concurso formal (ou processual) e o concurso material (ou obrigacional), tão singela que sequer é detectada por grande parte dos escritos sobre o tema. Contudo, tem inquestionável relevância prática.

Sob o aspecto formal (ou processual), “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido”, observadas as exceções instituídas por Lei.

Sob o prisma material (ou obrigacional), as legislações falimentares determinam a suspensão das providências individuais dos credores, submetendo-os a concurso, escalonado em diversos graus de prioridade, conforme a natureza da obrigação. Também há exceções.

Estas regras e exceções merecem redobrada atenção, porque podem ditar a eficiência e a eficácia do processo, minimizando todos os dissabores que a insolvência impõe à coletividade de credores, nem sempre restrita aos limites territoriais de um país.

Este parece ser o papel dos juristas: contribuir de alguma forma para minimizar as frustrações das pessoas, proporcionando-lhes felicidade. Nas palavras de Madre Teresa de Calcutá, “não devemos permitir que alguém saia de nossa presença sem se sentir melhor e mais feliz.”

Bibliografia:

- Andrighi, Nancy. Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2008 (No prelo).
- Bonelli, Gustavo. Gli effetti del fallimento sui contratti bilaterali. *Rivista di Diritto Commerciale*, 1905, n.º 1.
- Corrêa Lima, Sérgio Mourão. *Tratados Internacionais no Brasil e Integração*. São Paulo: LTr, 1998.
- Gonçalves, Aroldo Plínio, *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- Liebman, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1963.
- Pitta e Cunha, Paulo. *A Integração Europeia no Dobrar do Século*. Lisboa: Almedina, 2003.
- Raitani, Francisco. *Falência e Concordata*. São Paulo: Saraiva, 1948.
- Sampaio de Lacerda, J.C. *Manual de Direito Falimentar*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1961.
- Theodoro Júnior, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- Valverde, Trajano de Miranda. *Comentários à Lei de Falências*, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1948.
- Decreto-Lei n.º 53/2004 (que instituiu o Código de Insolvências de Portugal).
 - Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências do Brasil)
 - Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho (de 29 de Maio de 2000).